

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVIII • Edição 4112 • São Paulo, sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMA - Secretaria da Magistratura

PORTARIA Nº 10.522/2024

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - CESSAR, a pedido, a designação do Procurador Regional do Trabalho Doutor ROBERTO PINTO RIBEIRO, para compor a Comissão Judiciária Interdisciplinar sobre Tráfico de Pessoas, instituída pela Portaria nº 8.776/2013, como representante do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Artigo 2º - DESIGNAR, em substituição, a Procuradora Regional do Trabalho Doutora CAROL GENTIL ULIANA, até 31 de dezembro de 2025.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça.

SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas

COMUNICADO Nº 87/2024

Assunto: Indenização Prioritária de Dias de Compensação - Plantão recesso de final de ano (2024/2025)

A **Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP**, cumprindo determinação da E. Presidência, COMUNICA aos(às) dirigentes e servidores(as) de todas as unidades administrativas e judiciais de 1ª e 2ª Instância, de que para indenização prioritária dos dias de compensação obtidos pela participação nos plantões do recesso de final do ano (**20/12/2024 a 06/01/2025**), regulamentados pelos Provimentos CSM nºs **2005/2012, 2452/2017, 2526/2019, 2731/2023 e 2760/2024** – Primeira Instância e nºs **2014/2012 e 2760/2024** – Segunda Instância, os(as) servidores(as) plantonistas devem observar as seguintes orientações a seguir.

O pagamento prioritário será efetuado na Folha de Pagamento subsequente ao mês de participação nos plantões desde que o(a) servidor(a) plantonista possua saldo de dias de compensação aguardando indenização ou que solicite a indenização dentro dos prazos previstos no item 1, alíneas “b” e “c”.

A quantidade de dias de compensação indenizados com prioridade não excederá ao que o(a) servidor(a) fez jus pela participação no plantão de recesso 2024/2025.

1. Quanto à forma de solicitação e prazos:

a) As solicitações de indenização dos dias de compensação cujo gozo tenha sido objeto de indeferimento por necessidade de serviço (Portaria nº 9.960/21) devem ser efetuadas por meio do sistema Hólos, disponível no Portal do Servidor, <https://www.tjsp.jus.br/RHF/Holos/> Menu Solicitações > Dias de compensação > Solicitação de Usufruto/ Indenização dos Dias de Compensação.

b) Os pedidos de indenização de dias de compensação referentes aos plantões realizados no mês de dezembro/2024 (20 a 31/12/2024) efetuados por meio do sistema Hólos exclusivamente e impreterivelmente no período de 10 a 21/01/2025 serão processados para pagamento na Folha de janeiro/2025 (crédito em fevereiro/25).

c) Os pedidos de indenização de dias de compensação referentes aos plantões realizados no mês de janeiro/2025 (01 a 06/01/2025) efetuados por meio do sistema Hólos exclusivamente e impreterivelmente no período de 07 a 21/02/2025 serão processados para pagamento na Folha de fevereiro/2025 (crédito em março/25).



d) Pedidos efetuados fora do período estabelecido seguirão a programação regular de pagamento mensal de indenizações.

2. Quanto ao registro dos dias de compensação no movimento banco de horas:

a) O lançamento dos dias de compensação referentes aos plantões do recesso (20/12/2024 a 06/01/2025) somente ocorre se devidamente convocados(as) os(as) servidores(as) no sistema de plantão (observando orientações e prazos indicados no sistema de plantão).

b) Todos(as) os(as) servidores(as) plantonistas, sem exceção, devem efetuar o registro de ponto obrigatoriamente na entrada e na saída por meio do relógio virtual ou biométrico (trabalho presencial) ou aplicativo *web* frequência unificada (teletrabalho) (artigo 2º, § 3º da Portaria nº 10.022/2021), nos termos do Provimento Conjunto no 54/2022.

c) Somente após o processamento dos dados no sistema de plantão, feito pela SGP 3.1.3, os dias de compensação são registrados no Movimento Banco de Horas (Sistema de Frequência), passando a permitir que o(a) servidor(a) plantonista solicite o gozo ou indenização.

3. Os itens 1 e 2 são aplicáveis também para os(as) servidores(as) lotados(as) nos gabinetes de 2ª Instância que participarem dos plantões de recesso de final de ano (20/12/2024 a 06/01/2025).

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas por meio do e-mail: sgp.extra.plantao@tjsp.jus.br.

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/12/2024, autorizou o que segue:

MOGI GUAÇU (Serviço Anexo das Fazendas – SAF) - suspensão do expediente presencial, a partir das 12 horas, e dos prazos dos processos físicos, no dia **12 de dezembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

OSVALDO CRUZ - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos, no dia **13 de dezembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/12/2024, autorizou o que segue:

OSVALDO CRUZ - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos, no dia **12 de dezembro de 2024**.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.



Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

SEMA 1

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0001040-51.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por PAULO GRAZIANO FACCHINI, por seu advogado, de 08/10/2024.

ADVOGADO: JOSUÉ FERREIRA LOPES – OAB/SP Nº 289.788.

02) Nº 0001131-44.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por ALESSANDRA FERNANDA DE CAMARGO CÉSAR, de 25/10/2024.

03) Nº 0001135-81.2024.2.00.0826 – PRAIA GRANDE – Representação formulada por ALBERTO DOS SANTOS, de 27/10/2024.

04) Nº 0001144-43.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por LUCAS EDUARDO MARTINS, por sua advogada, de 03/11/2024.

ADVOGADA: YASMIN DE AMORIM SANTOS – OAB/SC Nº 61.995.

05) Nº 0001150-50.2024.2.00.0826 – RIBEIRÃO PRETO – Representação formulada por ANTONIO CARLOS FELTRIM, de 31/10/2024.

06) Nº 0001154-87.2024.2.00.0826 – INDAIATUBA – Representação formulada pelo Doutor ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS, advogado, de 06/11/2024.

ADVOGADO: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS – OAB/SP Nº 348.377

07) Nº 0001160-94.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por OSWALDO LANDGRAF JUNIOR e RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA, de 01/11/2024.

08) Nº 0007038-53.2024.2.00.0000 – CAPITAL – Representação formulada pelo Doutor GUILHERME GARCIA DE ANDRADE, advogado, de 05/11/2024, perante o Conselho Nacional de Justiça e encaminhada a esta Corregedoria Geral

ADVOGADO: GUILHERME GARCIA DE ANDRADE – OAB/SP nº 339.868.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000983-33.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por TELMA DE CASTRO LEÃO MONTEIRO, por sua advogada, de 24/09/2024.

ADVOGADA: MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEAO - OAB/SP nº 31.878.

02) Nº 0001153-05.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por JERUSA OLIVEIRA DA SILVA, de 05/11/2024.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, c.c. artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0001224-07.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por MARIA DE FÁTIMA PINFILDI GOMES, de 15/11/2024.

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada aos e-mails informados nos autos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000719-33.2024.8.26.0451 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Piracicaba - Apelante: Andre Luiz Sales da Silva - Apelante: Adriana Jeronimo da Silva - Apelado: 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba - Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriana Jeronimo da Silva e Andre Luiz Sales da Silva contra a r. sentença de fls. 116/119, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, que, em dúvida inversa, manteve a recusa em se proceder ao registro de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia perante o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o qual envolve o imóvel da matrícula n. 76.217 daquela serventia (prenotação n. 349.947 fls. 37/38 e 72). Fê-lo a sentença sob o argumento de que os itens 61 e 61.4 do Capítulo XX das NSCGJ estabelecem que o regime de bens do casamento é requisito indispensável do registro; que, tratando-se de casamento contraído no exterior (Estados Unidos da América), deve ser observado o regime de



bens vigente naquele país, onde domiciliados os nubentes, nos termos do artigo 7º, § 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942; que a certidão de transcrição do casamento do casal não especifica o regime de bens adotado nem faz referência à existência de pacto antenupcial; que, como os adquirentes do imóvel não estão adequadamente qualificados, não há como permitir o ingresso do título no fôlio real conforme decidido na Apelação Cível n. 1094840-54.2015.8.26.0100; que o título somente poderá ter ingresso após o desfecho da ação de alteração de regime de bens proposta pelos compradores (fls. 116/119). A parte apelante sustenta que a recusa do registro do contrato de compra e venda se deu em razão da ausência de previsão do regime de bens dos compradores; que, todavia, é de pleno conhecimento do Oficial que os adquirentes se casaram nos Estados Unidos da América sem pacto antenupcial e sem regime de bens definido; que, visando cumprir as exigências, o casal ingressou com ação de alteração de regime de bens (processo de autos n. 5036893-16.2023.8.21.0008, 1ª Vara de Família da Comarca de Canoas/RS); que, mesmo não mais estando na posse do imóvel, não pode receber o valor residual financiado pelos adquirentes, o que depende do registro do contrato (fls. 127/137). Posteriormente, porém, a parte formulou pedido de desistência do recurso (fl. 152), em favor do qual a Procuradoria de Justiça se manifestou (fls. 155/156). É o relatório. Diante da notícia de solução administrativa do caso, a qual se deu, muito provavelmente, nos moldes ditados pelo Recurso Administrativo n. 1000937-44.2024.8.26.0004 (fl. 131), homologo o pedido de desistência formulado pela parte apelante para que produza seus jurídicos e regulares efeitos (fl. 152). Pela preclusão, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: João Marcelo de Paiva Agostini (OAB: 198466/SP) - Joice Cristina Andrade de Paiva Agostini (OAB: 224567/SP)

Nº 1004893-48.2023.8.26.0604 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Sumaré - Apelante: Concessionária Rodovias do Tietê S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. No caso dos autos, o inconformismo da recorrente volta-se contra a sentença de fls. 93/95, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré, que negou o registro da carta de adjudicação expedida em ação de desapropriação sem o recolhimento de custas e emolumentos, por entender que a concessionária não faz jus à isenção. Neste contexto, considerando que a discussão se refere a emolumentos, sem relação com o título apresentado, determino a redistribuição dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as providências de praxe. Publique-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Marco Antonio Dacorso (OAB: 154132/SP) - Paula Faustino Canola (OAB: 347067/SP)

Nº 1005544-88.2023.8.26.0278 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Itaquaquecetuba - Apelante: Bora Bens Administração de Imóveis Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itaquaquecetuba - Vistos. Fl. 143: Homologo o pedido de desistência formulado pela apelante para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, com as anotações e as comunicações de praxe, devolvam-se os autos à Vara de origem. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Alexandre Parra de Siqueira (OAB: 285522/SP) - Juliana Miranda Rojas (OAB: 203926/SP) - José Adriano Cassimiro Soares (OAB: 264940/SP)

Nº 1006575-57.2024.8.26.0554 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Santo André - Apelante: Tribunal Internacional de Justiça Arbitral do Brasil - Triab - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. Não é o caso dos autos, em que terceiro busca dar cumprimento a decisão arbitral perante o Registro de Imóveis. Em se tratando decisão proferida por Juiz Corregedor Permanente fora do caso de dúvida, a apreciação do recurso cabe à E. Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e do item 39.7 do Capítulo XX das NSCGJ. Neste contexto, determino a redistribuição dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, com as providências de praxe. Publique-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Grazielle Arruda Pimentel Paiva (OAB: 371923/SP)

Nº 1120776-66.2024.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Vagner Fabiano Moreira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Vistos. Ao C. Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Registradores Públicos, na forma do art. 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. In casu, discute-se inscrição de título que envolve a retirada do recorrente do quadro societário da JDM Assessores e Consultores Sociedade Simples Ltda., logo, a questão versa sobre alteração contratual, ato sujeito a averbação (cf. art. 999, par. único, do CC), matéria estranha à competência recursal do C. Conselho Superior da Magistratura. Por sua vez, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, admite-se o conhecimento da apelação interposta como recurso administrativo, o adequado in concreto, estabelecido no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69), cujos processamento e julgamento se dão no âmbito da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nessa linha, conheço da apelação de fls. 115-119 como recurso administrativo e determino a remessa destes autos à E. Corregedoria Geral da Justiça. Procedam-se às anotações e às comunicações de praxe. Publique-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Viviane Cristina de Souza Limongi (OAB: 166633/SP) - Yan de Faria Gonfiantini (OAB: 501575/SP)



CORREIÇÕES

Dicoge 5.2

COMUNICADO CG. Nº 939/2024

PROCESSO DIGITAL 2013/168710

A **Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA** aos Juízes Corregedores Permanentes e aos Escrivães I e II que as **ATAS DE CORREIÇÃO** periódicas das **unidades judiciais e extrajudiciais**, relativas ao **exercício de 2024**, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de **07 de janeiro a 10 de março de 2025** ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo **"Sistema de Envio de Atas de Correição"**, na **opção ORDINÁRIA** no que se refere ao "tipo de ata", única forma de recebimento possível.

COMUNICA também que os **modelos de atas** de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>.

Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça **ALERTA** Juízes Corregedores Permanentes e Escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de **alteração e/ou inclusão de unidades** (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de **usuários** incumbidos de encaminhar atas de correição de 2024, ficando cientes de que, **EM CASO POSITIVO**, a alteração/inclusão deve ser informada à **DICOGE 5.2** pelo e-mail dicoge5.2@tjsp.jus.br.

JUDICIAL

Dicoge 2

COMUNICADO CG nº 960/2024 (Processo nº 2024/144324)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 0000987-87.2021.8.16.0031, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, foi decretada a falência de EMPÓRIO AMAZÔNICO RECICLADOS LTDA, CNPJ 11.216.773/0001-26, administrada por SERGIO ALBERTO ALMADA LERMEN.

COMUNICADO CG nº 961/2024 (Processo nº 2024/157189)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, que nos autos nº 5028664-91.2024.8.21.0021/RS, em trâmite no Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, foi decretada a Recuperação Judicial de ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ nº 55.524.496/0001-94; BENITO FRANCISCO BIANCHI, CNPJ nº 55.524.469/0001-11; CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ nº 55.524.662/0001-52; FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CNPJ nº 55.526.785/0001-22; CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, CNPJ nº 55.524.729/0001-59; ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, CNPJ nº 55.524.705/0001-08; LUCIANO BIANCHI, CNPJ nº 55.531.817/0001-88; CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, CNPJ nº 55.525.013/0001-76; AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 42.365.138/0001-34; e BIANCHI TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 21.315.117/0001-34 e foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S, CNPJ 22.123.564/0001-54.

EXTRAJUDICIAL

Dicoge 3.1

(Republicado por conter incorreção)

PROCESSO PJEOR Nº 0001163-83.2023.2.00.0826 – CAPITAL

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, prorrogo a interinidade exercida pela Sra. Valdirene da Aparecida Coimbra Marinho junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito – Nossa Senhora do Ó, da Comarca da Capital, por 6 (seis) meses, a partir de 28.10.2024, nos termos do Art. 71-B, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se. São Paulo, 04 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJEOR Nº 0001229-29.2024.2.00.0826 – ARAÇATUBA

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nomeio, em substituição do Sr. Paulo Roberto Silveira Leite, para responder**, a partir de 15.11.2024, **pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araçatuba, o Sr. Alberto Rodrigues Freire**, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Bilac. Publique-se. São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

**PROCESSO PJEOR Nº 0001009-31.2024.2.00.0826 – MOGI DAS CRUZES**

DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nomeio, em substituição da Sra. Márcia Cristina Pereira, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes, o Sr. Marcos Pugliese, titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano, a partir de 15.11.2024. Publique-se.** São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJEOR Nº 0001156-57.2024.2.00.0826 – CAPITAL

DECISÃO Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 8.º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, diante do falecimento do anterior titular, o Sr. Geraldo José Filiagi Cunha, nomeando para a função de interino, pelo prazo de seis meses, o Sr. Cristiano Assunção Duarte, preposto substituto, a partir de 31.10.2024; e b) determino a inclusão da delegação na lista das unidades vagas, sob nº 2417, critério provimento. Publique-se.** São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJEOR Nº 0001105-46.2024.2.00.0826 – MONTE APRAZÍVEL

DECISÃO Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **a) declaro a vacância do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Monte Aprazível, diante da investidura da anterior titular, Sra. Cássia Sabrine Rasche Carneiro, em nova delegação; b) designo, para responder pelo serviço vago, e pelo acervo recolhido do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaiúba, a partir de 1.º.11.2024, a Sra. Gabriele Angelucci Carvalho, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Tanabi; e c) determino a inclusão da serventia na lista de unidades vagas, sob o nº 2419, pelo critério de Provimento. Publique-se.** São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJEOR Nº 0000998-02.2024.2.00.0826 – PAULO DE FARIA

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nomeio, em substituição da Sra. Camila Barbosa Ribeiro, para responder, a partir de 11.11.2024, pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paulo de Faria, a Sra. Lúcia Maria Marques Ferreira, Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Paulo de Faria. Publique-se.** São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJEOR Nº 0000031-88.2023.2.00.0826 – BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, prorrogo a interinidade exercida pelo Sr. Vitor Toledo de Medeiros junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Tuiuti, da Comarca de Bragança Paulista, por 6 (seis) meses, a partir de 13.11.2024, nos termos do Art. 71-B, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se. São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJEOR Nº 0001078-97.2023.2.00.0826 – CAPITAL

DECISÃO Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, renovo a designação do Sr. Jader Nascimento Almeida como interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, Comarca da Capital, pelo prazo de seis meses, a partir de 10.10.2024, nos termos do art. 71-B, *caput* e § 1º, do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça. Publique-se. São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJEOR Nº 0001158-27.2024.2.00.0826 – SÃO PEDRO

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **a) declaro a vacância da delegação relativa ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Pedro, a partir de 1º.11.2024, diante da investidura do anterior titular, o Sr. Felipe Martins da Cruz Neto, em nova delegação; b) nomeio, para a função de interina, a partir de igual data, pelo prazo de seis meses, a Sra. Pâmela Bomtorin Nolasco, preposta substituta; e c) determino a inclusão da delegação pertinente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Pedro na lista de unidades vagas, sob o nº 2418, pelo critério de remoção. Publique-se.** São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO PJEOR Nº 0001012-54.2022.2.00.0826 – CAPITAL

DECISÃO Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **renovo a designação do Sr. Leonardo Gualberto Van Haute Rosa como interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32.º Subdistrito da Capital (Capela do Socorro), pelo prazo de seis meses, a partir de 21.10.2024, nos termos do Art. 71-B, *caput* e § 1.º, do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça. Publique-se.** São Paulo, 09 de dezembro 2024. **FRANCISCO LOUREIRO** - Corregedor Geral da Justiça.



Dicoge 5.1

PROCESSO Nº 1000014-96.2024.8.26.0366 – MONGAGUÁ – BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL.

DESPACHO: Vistos. Providencie a recorrente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, conclusos. Int. São Paulo, 12 de dezembro de 2024. (a) **MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES**, Juíza Assessora da Corregedoria. **ADV.:** RENATO CARVALHO DONATO, OAB/SP 334.044

COMUNICADO CG Nº 954/2024

Processo CG Nº 2024/153919 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **determina** que as notificações ao Ministério Público, determinadas aos responsáveis pelas unidades dos serviços extrajudiciais de Registro de Imóveis da Capital, objeto do Comunicado CG nº 900/2024, **devem ser encaminhadas**, doravante, **ao sistema ATENDIMENTO AO ÓRGÃO EXTERNO**, que pode ser acessado pelo sítio eletrônico do Ministério Público ou por meio do endereço eletrônico <https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao/OrgaoExterno/Manifestacao/IncluirNovaManifestacao>. Por ocasião do preenchimento dos dados para envio da documentação, os Oficiais, no campo SETOR DESTINATÁRIO, devem selecionar a seguinte opção: Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Cíveis e Tutela Coletiva/ Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais.

COMUNICADO CG Nº 959/2024

Processo CG Nº 2024/73630 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA expede o presente Comunicado para noticiar a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO CG nº 21/2024**, disponibilizado no DJe em 24/06/2024, que alterou a redação do item 229 e inseriu os subitens 229.2 a 229.4 no Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço deste Órgão, por força da liminar deferida pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos do Pedido de Providências nº 0007122-54.2024.2.00.000, cujo teor é transcrito abaixo, na íntegra, para conhecimento geral.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007122-54.2024.2.00.0000**
Requerente: **UNIÃO FEDERAL**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO/REVISÃO DOS PROVIMENTOS CN N. 172 E 175/2024. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA PARA CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA FIRMADA POR NÃO INTEGRANTES DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. ART. 38 DA LEI N. 9.514/1997. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELADORA PARA PRORROGAR, ATÉ ULTERIOR DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO, A REGULARIDADE DOS INSTRUMENTOS PARTICULARES REFERIDOS NO § 2º DO ART. 440-AO DO PROVIMENTO CN N. 149/2023, COM REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO N. 175/2024.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências manejado pela UNIÃO FEDERAL contra o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA pugnando, em síntese, pela alteração/revisão do Provimento CN nº 172/2024 e modificações posteriores promovidas pelos Provimentos nº 175/2024 e nº 177/2024, que incluíram alterações no artigo 440-AO do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (instituído pelo Provimento CN n. 149, de 30 de agosto de 2023).

De acordo com a requerente, o Provimento CN n. 172/2024 - que regulamentou a exigência de documento particular ou escritura pública na formalização de contratos de alienação fiduciária em garantia sobre bens imóveis e atos conexos, restringindo a aplicação do disposto no art. 38 da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, apenas às entidades autorizadas a operar no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e Sistema Financeiro Habitacional (SFH), incluindo as cooperativas de crédito e outras entidades especificadas na norma - aumenta o custo aos adquirentes de bens imóveis, ao mesmo tempo em que impõe uma desvantagem competitiva para as entidades que não integram o SFI e o SFH, gerando problemas concorrenciais no setor.



Assevera que, de acordo com o Ministério da Fazenda, com base no art. 38 da Lei n. 9.514/1997, antes do Provimento 172/2024, havia o entendimento de que *"quaisquer atos e contratos referidos na Lei n. 9.514/1997 poderiam ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública, tenham eles sido concluídos por entidades integrantes do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, ou não"*. Ainda segundo o Ministério da Fazenda, *"a literalidade do dispositivo legal indica a possibilidade de contratação, via instrumento particular, por entidades não integrantes do SFI"*.

Sustenta a possibilidade de interpretação ampla do art. 38 da Lei n. 9.514/1997, o qual foi alterado diversas vezes, possuindo, inicialmente, redação original restritiva no sentido de que a contratação mediante instrumento particular somente seria possível quando o beneficiário final da operação fosse pessoa física, orientação que foi alterada em 2004 para permitir que todos os contratos de alienação fiduciária pudessem ser celebrados por instrumento particular, regra novamente alterada, meses depois, para estabelecer que *"apenas os atos e contratos referidos nessa lei ou resultantes da sua aplicação poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública, em exceção à regra geral do artigo 108 do Código Civil [...]"*.

No ponto, afirma que a expressão *"atos e contratos resultantes da sua aplicação"* deve alcançar não apenas os *"atos referidos nesta lei"*, mas também aqueles atos que não são nela referidos, ou seja, como expresso na norma, que sejam *"resultantes da sua aplicação"*, entendimento defendido por CHALHUB, para quem uma compra e venda que se concretizaria com recursos de financiamento concedido nas condições da Lei n. 9.514/1997 seria um contrato resultante da aplicação da aludida lei e, portanto, pode ser celebrado por instrumento particular.

Alega, também, que outras operações de crédito distintas do financiamento imobiliário podem ser afetadas com a edição dos Provimentos CN 172 e 175/2024, visto que a alienação fiduciária é utilizada como garantia não só para financiamento imobiliário, mas também para outras modalidades de operações de créditos que estão fora do âmbito do SFI e do SFH, de modo que as restrições impostas pelos referidos provimentos teriam o potencial de atingir diversas modalidades de operações de crédito em que se admite a garantia por meio de alienação fiduciária e para as quais também pode-se passar a exigir escritura pública, elevando seus custos.



Afirma que a Nota SEI nº 7/2024/CGRFIN/SRMI/SRE-MF apresentou uma estimativa do potencial de aumento de custo nas operações de crédito, apurando o seguinte:

“18. De acordo com estudo encomendado pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) sobre os custos para realizar escritura pública em contratos de alienação fiduciária, o percentual varia entre 0,8% e 2% do valor do imóvel. Para calcular o impacto esperado dos emolumentos sobre o saldo de operações garantidas por imóveis, considerou-se um Loan to Value (LTV) de até 60% para as operações, o que equivaleria a um valor total dos imóveis oferecidos em garantia de cerca de R\$ 257,7 bilhões. Assim, nesse exercício simplificado descrito no Quadro 2, calcula-se que os tomadores de crédito seriam impactados com uma elevação de custos com a escritura pública entre R\$ 2,1 bilhões e R\$ 5,2 bilhões:

Aduz, outrossim, que o financiamento imobiliário e as operações de crédito imobiliário não são concedidas privativamente por entidades integrantes do SFI, do SFH e administradoras de consórcio, mas também por outros agentes que atuam no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Afirma que o §1º do art. 22 da Lei n. 9.514/1997 possibilita que a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis seja contratada por pessoas físicas ou jurídicas, não se restringindo às operações de crédito no âmbito do SFI ou do Sistema Financeiro Habitacional.

Ainda sobre aumento de custos, destaca que a Nota SEI n. 7/2024/CGRFIN/SRMI/SRE-MF apresentou uma estimativa do aumento dos custos para financiamentos imobiliários contratados fora de entidades autorizadas a operar no SFI ou SFH:

22. Com relação aos financiamentos imobiliários contratados fora de entidades autorizadas a operar no SFI ou SFH, foram utilizadas informações disponibilizadas pelas incorporadoras e loteadoras, consolidadas pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), em conjunto com a Associação das Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano (AELO) e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação ou Administração de Imóveis Residenciais ou Comerciais de



São Paulo (Secovi-SP). Foram considerados o Valor Geral de Vendas (VGV) dessas entidades, bem como os valores médios de vendas de unidades imobiliárias, para calcular o impacto da edição dos Provimentos CNJ nos custos das operações de crédito para as famílias. 23. A Tabela 1 evidenciou os custos cartoriais em um exemplo hipotético de um financiamento por incorporadora de uma unidade imobiliária no valor de venda de R\$ 308,7 mil[4] antes e depois da publicação das normas, com os emolumentos e impostos do estado de São Paulo[5]:

Em resumo, calcula que a obrigatoriedade de formalização de escritura pública nessas operações tem o potencial: (i) de aumentar as despesas para operações de crédito garantidas por alienação fiduciária de imóveis residenciais e não residenciais entre R\$ 2,1 bilhões e R\$ 5,2 bilhões, considerando o saldo das operações de crédito do mês de junho de 2024; (ii) e de elevar os custos anuais para financiamentos imobiliários de incorporadoras e loteadoras entre R\$ 248 milhões e R\$ 620 milhões, considerando o Valor Geral de Venda (VGV) dessas entidades.

Assevera que o possível cenário de desvantagem competitiva para as entidades que não integram o SFI e o SFH incentivará a intermediação e a concentração bancária em detrimento da ampliação da concorrência e do acesso ao financiamento imobiliário, com potencial de retração na oferta de unidades imobiliárias comercializadas fora do SFI e do SFH, em razão do aumento dos custos e procedimentos meramente burocráticos para formalização das garantias, podendo reduzir o ritmo de lançamento de novos empreendimentos, impactar a oferta de imóveis e elevar o preço das moradias a médio e longo prazo.

Além dos argumentos já expendidos, afirma que o Provimento n. 172/2024 tem efeitos prejudiciais também por aumentar o tempo despendido para a formalização das operações de créditos, considerando que se exige mais uma etapa junto ao tabelionato de notas, adicionalmente ao registro da alienação fiduciária no cartório respectivo.

Por fim, alega que o Provimento n. 172/2024 criou uma demanda artificial por escritura pública na celebração de contratos sem respaldo legal, em contexto que pode ser enquadrado como abuso do poder regulatório, na forma do art. 4º, VI, da Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).



Pugna, com base no art. 99 do RICNJ, pelo deferimento de medida liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Provimento n. 172/2024 e modificações posteriores (Provimentos 175/2024 e 177/2024), em razão da presença de plausibilidade jurídica da tese sustentada, bem como do risco de prejuízo iminente e de grave repercussão decorrente dos impactos financeiros que autorizam a adoção de providências acauteladoras.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 99 do RICNJ, em caso de risco e prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Relator poderá, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providência acauteladora sem a prévia manifestação da autoridade.

Referida atribuição também se encontra prevista no art. 25, XI, do RICNJ, *in verbis*:

Art. 25. São atribuições do Relator:

[...]

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

É cediço que a concessão de liminar requer a demonstração concomitante da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

Após a análise jurídica da *quaestio iuris* e dos dados referentes ao impacto econômico da matéria, ainda que em sede de cognição verticalmente sumária, entendo que ambos estão presentes neste caso.

Com efeito, em juízo perfunctório dos autos, verifica-se que há plausibilidade da alegação jurídica de manutenção da interpretação ampla do art. 38 da Lei n. 9.514/1997, em razão da expressão "*atos e contratos resultantes da sua aplicação*", a qual, em tese, poderia alcançar não apenas os "atos referidos nesta lei", mas também aqueles atos que não são nela referidos, mas que sejam "resultantes da sua aplicação".



Igualmente me parece plausível, num primeiro exame superficial do arrazoado declinado na inicial, a alegação de que a formalização da alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e atos conexos, levada a efeito nos termos do Provimento n. 172/2024 e modificações posteriores promovidas pelos Provimentos n. 175/2024 e n. 177/2024 - ao exigir dos demais agentes não enquadrados no SFI e no SFH que a formalização da avença ocorra exclusivamente por meio de escritura pública - incrementa custos a adquirentes de bens imóveis e a mutuários que utilizam os imóveis como garantia dada em alienação fiduciária, ao mesmo tempo em que, em tese, cria uma possível desvantagem competitiva entre agentes de mercado.

De se ponderar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, vem sendo uníssona no sentido de que *“Quanto ao mérito da demanda, destaco que os vários precedentes indicados na decisão agravada (AgInt no AREsp n. 1.307.645/MS, AgInt no AREsp n. 1.470.388/SP, AgInt no REsp n. 1.630.139/MT, AgInt no AgRg no AREsp n. 772.722/PR, AgInt no AREsp n. 711.778/MS e REsp n. 1.542.275/MS), da TERCEIRA e da QUARTA TURMAS, são suficientes para demonstrar que, segundo a jurisprudência do STJ, revela-se legal a alienação fiduciária de imóvel para financiamento de capital de giro de empresa, sendo irrelevante que o referido bem não esteja vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário – SFI” (AgInt no REsp n. 1.530.556/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)*

Importante observar, ainda, que o sistema de custas e emolumentos no Brasil é caracterizado pela competência dos Estados, através de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, regulamentar a matéria, havendo enormes diferenças no custo das escrituras públicas entre os Estados da Federação.

Essa realidade fática acaba por gerar, nos Estados em que a escritura possui valores mais elevados, um incremento substancial no custo das operações financeiras garantidas por alienação fiduciária de imóvel celebradas por entidades não integrantes do SFI, SFH ou administradora de consórcios, impactando, geralmente, o consumidor que busca no mercado créditos de menor valor, através de entidades que não compõem essas categorias.



Exatamente por isso que, quanto ao risco de dano iminente e de grave repercussão na economia, a análise inicial dos autos aponta no sentido de que os impactos financeiros decorrentes do Provimento n. 172/2004 e posteriores alterações são imediatos e tendem a ser agravados, caso persista a exigência de formalização da constituição de garantia fiduciária apenas por meio de escritura pública, consoante informações constantes da Nota SEI n. 7/2024/CGRFIN/SRMI/SRE-MF (Id 5796285) e Ofício SEI n. 56075/2024/MF, assinado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad.

Parece intuitivo que a finalidade do Provimento n.º 172/2024 foi a de propiciar maior segurança jurídica às relações estabelecidas através de financiamentos contratados com entidades não integrantes do SFI, SFH, cooperativas de crédito, administradora de consórcios ou entidades sujeitas a regulamentação da CVM – Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central.

Todavia, pelo menos nesse juízo de cognição não exauriente, em razão da grande desproporção que existe na tabela de custas e emolumentos dos serviços cartorários no Brasil, essa segurança que se buscou alcançar está a gerar impactos econômicos importantes na economia brasileira, aumentando o endividamento do cidadão e elevando o custo das operações financeiras firmadas por outras entidades também autorizadas a conceder créditos, de modo que, por ora, reputo conveniente a suspensão dos efeitos do regramento, até melhor análise e reflexão para que se alcance uma medida que garanta a segurança almejada e, ao mesmo tempo, não onere, demasiadamente, a concessão de crédito no país.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 25, XI, e 99, ambos do RICNJ, e considerando que o § 2º do art. 440-AO, do Provimento CN n. 149/2023, com redação dada pelo Provimento n. 175/2024, modulou os efeitos do Provimento n. 172/2024 para considerar regulares os instrumentos particulares envolvendo alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e os atos conexos celebrados por sujeitos de direito não integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, desde que tenham sido lavrados antes de 11 de junho de 2024 (data da entrada em vigor do Provimento n. 172/2024), defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos do Provimento n.º 172/2024 da Corregedoria Nacional, prorrogando, até ulterior decisão em sentido



contrário, a regularidade dos instrumentos particulares supra referidos, nos termos do § 2º do art. 440-AO, do Provimento CN n. 149/2023, com redação dada pelo Provimento 175/2024.

Intimem-se as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que promovam a divulgação e o cumprimento da presente decisão no âmbito de suas respectivas competências.

Intime-se o CNB – Colégio Notarial do Brasil para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido inicial, inclusive sugerindo medidas que possam reduzir os efeitos econômicos apontados pelo Ministério da Fazenda.

Deixo de submeter a liminar ao Plenário, tendo em vista que a suspensão atinge ato normativo editado pela própria Corregedoria Nacional de Justiça.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

M18/A16



COMUNICADO CG Nº 971/2024

PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024 houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Orienta que as informações deverão ser prestadas até o dia 10 de janeiro de 2025 com uso do formulário eletrônico a ser acessado pelo *link* que foi encaminhado pelo e-mail 1021/acmb/DICOG 5.1, em 18/06/2020, para todas as unidades extrajudiciais do Estado, não sendo aceitas informações por outro modo.

Orienta, ainda, que eventuais dúvidas ou informações de problemas de acesso ao link deverão ser comunicadas pelo e-mail dicoge.cnj@tjsp.jus.br.

Esclarece que as informações serão restritas à existência, ou não, de operação ou de proposta suspeita comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, devendo ser observado o **sigilo** em relação à operação e às partes nela envolvidas.

Alerta, por fim, que a não prestação da informação para a Corregedoria Geral da Justiça, importará em falta disciplinar.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.2

Nº 2024/125.861 – PAULÍNIA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator CAMPOS MELLO, no uso de suas atribuições legais, em 11/12/2024, exarou o seguinte despacho (fl. 752 dos autos): "Recebo a defesa e determino a abertura da instrução. As testemunhas (...) são comuns. Designo o magistrado Dr. José Eugênio do Amaral Souza Neto para inquirição das testemunhas e interrogatório do magistrado, com fundamento no art. 18, § 1º da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. O ilustre magistrado designado deverá tomar as providências cabíveis para a produção da prova. Abra-se lhe vista dos autos."

NOTA DE CARTÓRIO: O processo nº 2024/125.861 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: oeadm@tjsp.jus.br.

ADVOGADOS(AS): Marcos Antonio Benassi - OAB/SP nº 105.460, Maria Cristina Kunze dos Santos Benassi - OAB/SP nº 108.382 e Symara Pereira Porto - OAB/BA nº 55.701.

Subseção V: Dados Estatísticos de Segundo Grau

**SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E INDICADORES DE DESEMPENHO
ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024
FORNECIDA PELO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DA CÂMARA ESPECIAL - S.J.6.2
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2024	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	TOTAL
RECURSOS ENTRADOS												
Recursos Extraordinários	23	47	27	41	36	38	31	26	24	19	16	328
Recursos Especiais	14	41	46	58	54	73	63	52	48	37	44	530
Recursos Extraordinários e Especiais	3	8	5	23	15	10	9	8	7	9	7	104
Recursos Ordinários	0	0	3	0	0	1	1	1	0	0	1	7
Total	40	96	81	122	105	122	104	87	79	65	68	969
AGRAVOS ENTRADOS												
Agravos nos Recursos Extraordinários	0	1	4	3	7	4	6	8	9	4	7	53
Agravos nos Recursos Especiais	10	24	22	26	23	32	29	50	55	28	38	337
Total	10	25	26	29	30	36	35	58	64	32	45	390
EMBARGOS ENTRADOS												
Embargos nos Recursos Extraordinários	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	14	20
Embargos nos Recursos Especiais	1	1	0	2	0	1	0	0	0	0	0	5
Total	1	1	0	2	0	1	0	0	0	6	14	25
RECURSOS SOBRESTADOS												
Recursos Extraordinários	30	24	30	19	27	27	49	42	29	9	6	292
Recursos Especiais	2	1	5	7	8	9	3	7	8	4	8	62
Total	32	25	35	26	35	36	52	49	37	13	14	354



DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE												
Recursos Extraordinários												
Admitidos	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Parcialmente Admitidos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Inadmitidos	11	16	4	8	4	9	17	13	12	9	12	115
Negado Seguimento	5	2	3	0	4	4	1	6	2	25	181	233
Prejudicados	0	0	0	1	1	1	0	2	1	0	0	6
Devolvidos à Retratação	0	1	2	2	0	0	0	0	0	0	0	5
Total	16	20	9	11	9	14	18	21	15	34	193	360
Recursos Especiais												
Admitidos	6	7	0	3	6	4	3	0	0	0	0	29
Parcialmente Admitidos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Inadmitidos	33	41	30	37	30	56	70	73	72	47	42	531
Negado Seguimento	0	1	0	1	0	0	1	6	0	2	2	13
Prejudicados	0	0	0	0	0	0	0	3	1	1	0	5
Devolvidos à Retratação	0	0	0	1	0	0	9	8	3	0	2	23
Total	39	49	30	42	36	60	83	90	76	50	46	601
PUBLICAÇÕES												
Vistas	41	95	82	93	84	89	82	72	73	61	57	829
outros Despachos	156	159	134	189	167	196	202	240	245	186	355	2.229
AUTOS REMETIDOS												
ao Supremo Tribunal Federal	0	3	1	3	2	1	1	0	1	0	2	14
ao Superior Tribunal de Justiça	20	65	22	33	41	35	26	38	50	41	57	428
à 1ª Instância (incluindo os digitalizados)	2178	1.104	279	68	57	45	34	25	22	77	40	3.929
ao Arquivo	69	218	34	5	6	8	4	11	11	25	6	397
Total	2.267	1.390	336	109	106	89	65	74	84	143	105	4.768
CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES–Julgados												
Agravos Internos	2	8	17	10	3	3	4	7	4	1	4	63
Embargos de Declaração	1	0	0	0	0	1	0	0	2	1	3	8
Total	3	8	17	10	3	4	4	7	6	2	7	71

ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024
FORNECIDA PELOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE DIREITO
PRIVADO 1, 2 E 3
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2024	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	TOTAL
Autos Concluídos ao Presidente da Seção (Câm. e Rec.)	6.333	11.071	10.890	15.055	14.179	13.821	15.341	13.322	14.100	14.099	11.933	140.144
Autos Remetidos à Procuradoria	357	570	734	892	1.054	810	946	949	869	913	863	8.957
Autos Devolvidos pela Procuradoria	395	506	694	778	821	970	1.022	995	824	902	847	8.754
RECURSOS ENTRADOS												
Extraordinários	120	293	317	236	365	298	249	303	309	220	266	2.976
Especiais	4.016	8.391	7.948	7.124	11.331	8.214	7.189	7.534	7.603	6.281	9.594	85.225
Ordinários	3	10	7	19	11	8	6	9	12	7	9	101
Total	4.139	8.694	8.272	7.379	11.707	8.520	7.444	7.846	7.924	6.508	9.869	88.302
RECURSOS PUBLICADOS												
Extraordinários												
Deferidos	11	19	47	44	5	1	26	68	15	28	18	282
Indeferidos	133	294	211	245	162	150	186	224	194	194	154	2.147
Total	144	313	258	289	167	151	212	292	209	222	172	2.429
Especiais												
Deferidos	241	506	563	1.049	585	544	599	822	688	647	510	6.754
Indeferidos	4.030	7.788	6.741	6.591	5.959	5.756	6.197	7.155	7.449	6.480	6.806	70.952
Total	4.271	8.294	7.304	7.640	6.544	6.300	6.796	7.977	8.137	7.127	7.316	77.706
AGRAVOS ENTRADOS												
Agravos nos Recursos Extraordinários	60	198	168	171	115	96	119	193	87	161	94	1.462
Agravos nos Recursos Especiais	2.160	3.362	5.399	4.227	3.941	3.755	3.251	3.900	3.781	4.138	3.260	41.174
Total	2.220	3.560	5.567	4.398	4.056	3.851	3.370	4.093	3.868	4.299	3.354	42.636



PUBLICAÇÕES												
Vistas publicadas	6.273	12.005	13.584	11.567	15.445	12.091	10.598	11.689	11.413	10.614	12.986	128.265
Outros despachos publicados (inclui os de sobrestamento)	1.592	3.771	3.063	5.173	4.092	2.860	3.441	4.496	3.402	3.322	3.198	38.410
Total	7.865	15.776	16.647	16.740	19.537	14.951	14.039	16.185	14.815	13.936	16.184	166.675
AUTOS REMETIDOS												
Ao Supremo Tribunal Federal	19	21	22	41	81	36	10	23	20	22	17	312
Ao Superior Tribunal de Justiça	2.382	7.986	6.841	7.756	6.389	4.355	5.172	4.603	4.288	4.453	4.974	59.199
À 1ª Instância (inclui os digitalizados)	5.779	8.170	8.306	9.726	7.732	12.080	5.962	6.739	8.100	8.437	6.462	87.493
Remessas ao Arquivo	629	26	53	57	48	66	112	92	52	64	44	1.243
Total	8.809	16.203	15.222	17.580	14.250	16.537	11.256	11.457	12.460	12.976	11.497	148.247
Petições Protocoladas	11.705	15.563	16.722	17.313	17.351	16.570	14.020	13.994	16.853	16.996	15.853	172.940

**GAP 2.1 - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GABINETE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2024	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	TOTAL
CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES												
Agravos Internos	262	545	330	517	386	407	336	495	568	489	579	4.914
Embargos de Decl.	54	51	123	206	89	60	76	37	24	18	22	760
Rec. Especial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rec. Extraordinário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rec. Incabíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Agravos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	316	596	453	723	475	467	412	532	592	507	601	5.674

**ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO/2024
FORNECIDA PELOS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES DO 1º AO 8º
GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO
SJ 4.10 E SJ 4.11
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

2024	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	TOTAL	
Autos Conclusos ao Presidente da Seção	2.535	4.603	4.547	5.614	4.902	6.251	5.294	4.704	5.255	7.008	7.529	58.242	
Autos Remetidos à Procuradoria	118	189	144	196	173	165	166	157	180	172	156	1.816	
Autos Devolvidos pela Procuradoria	114	207	184	258	162	128	128	149	121	105	98	1.654	
RECURSOS ENTRADOS													
Extraordinários	295	574	601	718	617	716	619	612	592	687	549	6.580	
Especiais	1.490	2.232	1.745	1.944	1.801	1.871	2.015	1.817	1.911	1.867	1.698	20.391	
Ordinários	3	5	7	5	1	2	0	4	1	2	4	34	
Extraordinários e Especiais	Extraordinários	222	454	549	597	498	456	510	573	533	462	549	5.403
	Especiais	222	454	549	597	498	456	510	573	533	462	549	5.403
TOTAL	2.232	3.719	3.451	3.861	3.415	3.501	3.654	3.579	3.570	3.480	3.349	37.811	
RECURSOS PUBLICADOS													
Extraordinários													
Deferidos	41	51	78	66	43	105	66	59	71	66	47	693	
Indeferidos	563	691	767	747	783	774	825	1.106	1.158	1.351	881	9.646	
TOTAL	604	742	845	813	826	879	891	1.165	1.229	1.417	928	10.339	
Especiais													
Deferidos	146	488	834	1.208	241	290	116	136	118	153	118	3.848	
Indeferidos	940	1.209	1.318	1.339	1.576	1.730	2.009	2.276	2.428	3.211	2.205	20.241	
TOTAL	1.086	1.697	2.152	2.547	1.817	2.020	2.125	2.412	2.546	3.364	2.323	24.089	
AGRAVOS ENTRADOS													
Agravos nos Recursos Extraordinários	149	235	258	355	309	316	450	330	360	339	368	3.469	
Agravos nos Recursos Especiais	351	542	676	1.024	853	870	1.013	828	1.096	949	1.052	9.254	
Agravos Internos	260	339	317	270	243	352	393	290	263	390	347	3.464	
TOTAL	760	1.116	1.251	1.649	1.405	1.538	1.856	1.448	1.719	1.678	1.767	16.187	
PUBLICAÇÕES													
Vistas publicadas	3.000	4.626	3.257	3.754	3.718	4.025	3.792	3.999	3.825	4.381	3.986	42.363	
Outros despachos publicados	845	1.571	1.579	2.510	1.728	1.932	2.110	1.864	1.879	2.356	2.818	21.192	
TOTAL	3.845	6.197	4.836	6.264	5.446	5.957	5.902	5.863	5.704	6.737	6.804	63.555	



AUTOS REMETIDOS												
Ao Supremo Tribunal Federal	187	196	222	269	195	219	230	230	160	187	175	2.270
Ao Superior Tribunal de Justiça	326	1.917	2.037	2.905	1.722	1.714	1.538	1.487	1.318	1.713	1.148	17.825
À 1ª Instância	1.131	1.785	2.983	2.757	2.540	3.022	1.803	3.243	3.941	3.181	3.559	29.945
Ao Arquivo	346	640	851	885	810	800	413	838	1.294	1.056	924	8.857
TOTAL	1.990	4.538	6.093	6.816	5.267	5.755	3.984	5.798	6.713	6.137	5.806	58.897
Petições Protocoladas	4.515	6.437	7.018	6.427	5.815	6.348	5.984	5.759	6.008	6.195	5.778	66.284

GAP 3.1 - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GABINETE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

CÂMARA DOS PRESIDENTES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	TOTAL
Agravos Internos	310	327	248	253	244	299	303	384	384	497	389	3.638
Embargos de Declaração	44	38	24	38	19	21	19	23	23	23	21	293
Recurso Especial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recurso Extraordinário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recursos Incabíveis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Agravos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	354	365	272	291	263	320	322	407	407	520	410	3.931

**ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024
FORNECIDA PELAS DIRETORIAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE GABINETE E DE PROCESSAMENTO CRIMINAL
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL**

2024	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	TOTAL
RECURSOS ENTRADOS												
Extraordinários	30	42	66	70	42	46	44	61	36	46	76	559
Especiais	835	1.447	1.690	1.756	1.470	1.662	1.594	1.585	1.820	1.725	1.828	17.412
Especiais/Extraordinários	111	172	172	208	188	228	225	180	214	235	267	2.200
Ordinários	119	257	141	235	256	190	235	250	219	254	198	2.354
Total	1.095	1.918	2.069	2.269	1.956	2.126	2.098	2.076	2.289	2.260	2.369	22.525
AGRAVOS ENTRADOS												
Agravos nos Recursos Extraordinários	45	96	81	103	114	123	110	146	162	153	100	1.233
Agravos nos Recursos Especiais	516	601	605	747	906	879	811	968	1.080	1.116	702	8.931
Total	561	697	686	850	1.020	1.002	921	1.114	1.242	1.269	802	10.164
DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE												
Recurso Especial												
Admitidos	52	85	81	113	93	92	117	141	133	147	118	1.172
Admitidos parcialmente	40	42	66	69	65	83	105	105	66	89	73	803
Não admitidos	1.123	1.268	1.438	1.646	1.901	1.767	1.909	2.035	1.681	1.877	1.568	18.213
Prescritos	2	1	0	0	3	4	1	1	0	1	0	13
Negado seguimento	5	9	10	133	7	11	17	2	12	12	7	225
Negado Adm.	2	1	1	0	0	1	4	7	1	1	0	18
Negado Adm. Parcial	0	2	8	5	4	3	2	4	5	0	3	36
Negado Não Adm.	55	74	65	98	104	86	78	90	95	102	83	930
Devolvidos Câmara Adm.	2	2	3	4	2	1	2	6	2	2	4	30
Devolvidos Câmara Adm. Parcial	1	3	0	3	4	2	4	1	3	1	2	24
Devolvidos Câmara Não Adm.	2	1	5	3	2	0	3	3	3	4	1	27
Devolvido Câmara Prescritos	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	2
Devolvido Câmaras Prejudicados	1	1	2	1	3	2	1	1	1	1	0	14
Devolvido Câmara Prej. Não Adm.	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	1	4
Total	1.285	1.490	1.680	2.075	2.188	2.053	2.243	2.396	2.003	2.238	1.860	21.511
Recurso Extraordinário												
Admitidos	21	14	15	15	7	5	14	8	10	12	14	135
Adm. Parcial	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	3
Não admitidos	104	91	109	128	123	113	161	138	131	150	97	1.345
Prescritos	0	0	0	0	0	3	0	0	0	4	5	12
Negado seguimento	19	14	23	27	40	39	37	25	31	19	49	323
Negado Adm.	3	0	0	0	0	0	12	22	0	1	1	39
Negado Adm. Parcial	1	0	0	2	0	0	0	1	0	4	0	8
Negado Não Adm.	71	71	120	126	130	142	151	127	152	110	150	1.350
Devolvido Câmara Adm.	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	3



Devolvido Câmara Adm. Parcial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Devolvido Câmara Não Adm.	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2
Devolvido Câmara Prescritos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Devolvido Câmara Prejudicados	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Devolvido Câmara Prejud. Não Adm.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	219	191	269	298	301	304	375	322	324	302	316	3.221
DESPACHOS DE EXPEDIENTE												
Recursos Especiais	64	64	135	143	161	112	136	129	109	146	108	1.307
Recursos Extraordinários	1	2	8	12	4	8	5	3	3	6	2	54
Recursos Especiais/Extraordinários	16	16	26	37	28	18	21	31	32	14	25	264
Recursos Ordinários	112	177	223	216	214	213	214	254	198	229	198	2.248
Agravos	322	1.357	1.017	1.015	1.114	1.296	1.161	1.331	1.322	1.355	1.299	12.589
Agravos Internos	32	51	57	61	66	29	52	57	73	69	73	620
Diversos	59	152	121	115	102	109	82	116	98	132	124	1.210
Agravo Presc.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dev. à Câm. - Resp.	4	5	8	11	7	8	10	13	12	10	11	99
Dev. à Câm. - RE	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	4	6
Pedido de HC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Susp. STJ	0	2	1	5	6	0	11	2	2	6	2	37
Susp. STF	18	16	6	12	11	9	10	5	4	4	5	100
Total	628	1.842	1.602	1.627	1.713	1.802	1.704	1.941	1.853	1.971	1.851	18.534
CÂMARA DOS PRESIDENTES												
Agravos Internos	59	69	67	51	58	52	76	74	41	69	89	705
Embargos Decl.	1	19	18	8	0	12	1	19	4	9	9	100
Dec. Monocrática	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rec. Especial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rec. Extraordinário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rec. Incabíveis	1	57	0	1	0	1	0	1	0	1	0	62
Agravos	4	2	7	7	4	4	2	9	3	1	2	45
Total	65	147	92	67	62	69	79	103	48	80	100	912
INFORMAÇÕES AOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF)												
Habeas Corpus, Reclamações e outros	1.099	1.673	692	1.081	860	690	1.454	1.638	750	583	586	11.106

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Julgamentos

SEMA 1.2.1

RESULTADO DA 12ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE 12/12/2024

1. 2024/45397 - 1ª VARA JEC SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFÍCIO do Doutor LEONARDO LOPES SARDINHA, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto, solicitando a renovação da concessão do auxílio sentença àquela Vara. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

2. 1994/655 - JECRIM CAÇAPAVA - DESIGNAÇÃO do Doutor WELLINGTON URBANO MARINHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, como Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caçapava nos dias 08 e 29/11/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

3. 2019/33715 - JECRIM PORTO FERREIRA - DESIGNAÇÃO da Doutora LUIZA ARIAS BAGNO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, como Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca, a partir de 02/12/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**



4. 2018/205431 - JECRRIM TANABI - DESIGNAÇÃO da Doutora GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI, 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tanabi. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

5. 2020/23047 - JECRRIM ITÁPOLIS - DESIGNAÇÃO do Doutor LUCAS GIACOMINI PRIULE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itápolis, como Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

6. 2022/37700 - JECRRIM PACAEMBU - DESIGNAÇÃO do Doutor RODRIGO ANTONIO MENEGATTI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pacaembu. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

7. 2018/199104 - JECRRIM MONGAGUÁ - DESIGNAÇÃO do Doutor SILVIO ROBERTO EWALD FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, como Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a partir de 02 de dezembro de 2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

8. 2019/10139 - JECRRIM RANCHARIA - DESIGNAÇÃO da Doutora KARINA AKEMI NAKAYAMA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia, como Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a partir de 02 de dezembro de 2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

9. 2024/122191 - COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SP - MENSAGEM ELETRÔNICA enviada pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, encaminhando as decisões proferidas pela 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública no Conflito de Competência nº 0004498-82.2024.8.26.9061, e pela 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública no Conflito de Competência nº 0005064-31.2024.8.26.9061. – **Tomaram conhecimento, v.u.**

10. 2018/205444 - I COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL – CENTRAL - EXPEDIENTE referente à composição do I Colégio Recursal da Capital – Central: I - DISPENSA solicitada pelas Doutoras JULIANA GUELFY MACHADO, Juíza de Direito Titular II da 32ª Vara Criminal Central, e RENATA PINTO LIMA ZANETTA, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, das funções que exercem como titular e suplente, respectivamente, da 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública. **II – DISPENSA** solicitada pela Doutora HELIANA MARIA COUTINHO HESS, Juíza de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital, e pelos Doutores LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA, Juiz de Direito Titular I da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e FABIO AGUIAR MUNHOZ SOARES, Juiz de Direito Titular I da 17ª Vara Criminal da Capital, das funções que exercem na 1ª Turma da Fazenda Pública. **III – DISPENSA** solicitada pelo Doutor RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, Juiz de Direito Auxiliar da Capital, das funções que exerce na 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

11. 2019/20274 - JECRRIM MIRANDÓPOLIS - I - DESIGNAÇÃO do Doutor LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, Juiz Substituto da 37ª Circunscrição Judiciária – Andradina, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis no período de 21/10/2024 a 01/11/2024. **II - DESIGNAÇÃO** do Doutor FERNANDO HENRIQUE CUSTÓDIO DE DEUS, Juiz Substituto da 36ª C.J. - Araçatuba, em exercício na 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis, para atuar como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis, a partir de 09/11/2024. **III – DESIGNAÇÃO** dos Doutores LUCAS BANNWART PEREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara, e RENATO GRACIANO CAPELLA, Juiz de Direito da 2ª Vara, ambos da Comarca de Mirandópolis, respectivamente como Juiz Diretor e Juiz Adjunto do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a partir de 02/12/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

12. 2020/51033 - JECRRIM SÃO JOAQUIM DA BARRA - DESIGNAÇÃO do Doutor LUIZ FELIPE ANDRADE OTONI, Juiz Substituto da 40ª C.J. - Ituverava, em exercício na 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a partir de 01/12/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

Próximos Julgamentos

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A 57ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA **(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

01. Nº 1981/19 - OFÍCIO do Doutor EVANDRO RENATO PEREIRA, Juiz de Direito em exercício na Diretoria de Fórum da Comarca de Santos, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária e da Unidade de Processamento Judicial das 1ª a 5ª Varas Criminais da referida Comarca.

02. Nº 2009/72.889 - OFÍCIOS da Doutora LAURA DE MATTOS ALMEIDA, Juíza de Direito Diretora do Fórum João Mendes Júnior da Comarca da Capital, solicitando autorização para afixação de placas alusivas às instalações do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania em Matéria Consumerista – CEJUSCOM, e da Central de Intermediação em Libras – CIL.

03. Nº 2019/44.352 - OFÍCIO do Doutor EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Sorocaba, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Vara Regional das Garantias da 10ª Região Administrativa Judiciária e da Unidade de Processamento Judicial das 1ª a 4ª Varas Criminais da referida Comarca.



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

04. Nº 2011/87.180 - I - INDICAÇÃO da Doutora LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI, Juíza de Direito da 1ª Vara, e do Doutor RODRIGO BRANDÃO SÉ, Juiz de Direito da 2ª Vara, ambos da Comarca de Cravinhos, para, respectivamente, Juíza Coordenadora e Juiz Coordenador Adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca. **II - OFÍCIO** solicitando formalmente a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cravinhos.

05. Nº 2011/87.177 - Doutor HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita - Juiz Coordenador; **06. Nº 2015/20.647** - Doutor LUÍS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buritama - Juiz Coordenador; **07. Nº 2015/154.199** - Doutora LUÍSA LEMOS DEBASTIANI, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Guará - Juíza Coordenadora; **08. Nº 2012/127.263** - Doutor HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guariba - Juiz Coordenador; **09. Nº 2015/160.027** - Doutor OTO SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Itaberá - Juiz Coordenador; **10. Nº 2015/155.612** - Doutora MÁRIAM JOAQUIM, Juíza de Direito da Vara da Comarca de Vargem Grande Paulista - Juíza Coordenadora.

11. Nº 2010/122.718 (SOF) - MINUTA DE PROVIMENTO que altera o Provimento CSM nº 2047/2013, que regulamenta o valor e o pagamento de diárias a Magistrados no Estado de São Paulo.

DOCÊNCIA

12. Nº 2024/149.182 - Doutor JÚNIOR DA LUZ MIRANDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales.

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

13. Nº 2024/153.738 - Doutor GUSTAVO SCAF DE MOLON, Juiz de Direito Coordenador da Vara Regional das Garantias da 10ª Região Administrativa Judiciária – Sorocaba.

AUXÍLIO-SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015

14. Nº 2016/211.123; 15. Nº 2012/128.171; 16. Nº 2023/130.259.

AUXÍLIO-SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019

17. Nº 2024/147.954; 18. Nº 2020/52.124.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

19. Nº 1092648-36.2024.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Coop Industrial e Comercial Ltda. Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): José Gomes Neto - OAB 51.578/SP, Anali Millene Febrot Sapocznik - OAB 112.510/SP e Paula Sapir Febrot - OAB 17.284/SP.

20. Nº 113077-24.2024.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Faculdade Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Thalles Henrique Garcia Sales Feliciano - OAB 450.943/SP e Fernando Menezes Belchior - OAB 121.581/MG.

21. Nº 1505875-40.2023.8.26.0269 - APELAÇÃO – ITAPETININGA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga. Advogado: José Ângelo Remédio Júnior - OAB 195.545/SP.

22. Nº 1002789-69.2024.8.26.0565 - APELAÇÃO – SÃO CAETANO DO SUL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Maria Helena Zanini. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul. Advogados: Adauto Osvaldo Reggiani - OAB 116.982/SP, Valter Osvaldo Reggiani - OAB 109.604/SP e Julio Cesar da Silva - OAB 337.625/SP.

23. Nº 1017957-06.2024.8.26.0309 - APELAÇÃO – JUNDIAÍ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes Edilson Aparecido de Oliveira Crupe e outros. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí. Advogado: Rodrigo Soares Mafar Dutra - OAB 366.189/SP.

24. Nº 1002456-59.2023.8.26.0337/50000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAIRINQUE - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Embargantes: Paula de Alcantara Machado da Costa Ribeiro, Lenah Matarazzo Carraro e Lucila Ferreira Matarazzo. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mairinque. Advogada: Andrea da Costa Ribeiro Moro - OAB 297.590/SP.



Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/12/2024

Embargos de Declaração Cível	1
Total	1

1015282-61.2024.8.26.0506/50000; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Ribeirão Preto; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1015282-61.2024.8.26.0506; Registro de Imóveis; Embargto: Vinícius Quaranta; Advogado: David Borges Isaac Marques de Oliveira (OAB: 258100/SP); Advogado: Evandro Alves da Silva Grili (OAB: 127005/SP); Advogado: João Vitor Almeida do Nascimento (OAB: 491418/SP); Advogado: Jose Luiz Matthes (OAB: 76544/SP); Embargdo: Município de Ribeirão Preto; Advogado: Lucas Oliveira Faria (OAB: 415595/SP); Embargdo: Alto do Castelo III Empreendimentos SPE LTDA; Advogado: Ricardo Golfi Andreazi (OAB: 346563/SP); Advogada: Aline Carolina Parra (OAB: 400624/SP); Advogado: Luis Rodrigo Rigo Benzi (OAB: 263106/SP); Advogado: Antonio Eduardo Lucca (OAB: 282030/SP); **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU

PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Dra. MONICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para responder pelas urgências do Des. Rui Cascaldi (empresarial), na 1ª Câmara de Direito Privado de 11/12/2024 a 18/12/2024, sem prejuízo da designação anterior.

JUÍZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dr. ENIO JOSÉ HAUFFE, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista de 07/01/2025 a 24/01/2025, cessando no período a designação para auxiliar a mesma vara, em substituição à Dra. LUCIANI RETTO SILVA DACCACHE.

Dra. JULIANA BRESANSIN DEMARCHI MOLINA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para responder pelo final do Titular II, 1ª Vara da Fazenda Pública - Capital de 16/12/2024 a 19/12/2024, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. VICTOR GARMS GONÇALVES, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para assumir, 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude - Capital de 07/01/2025 a 31/01/2025, sem prejuízo da designação anterior.

Dra. CAROLINA PEREIRA DE CASTRO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para responder pelo final do Titular II, 32ª Vara Criminal - Capital em 12/12/2024, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. RICARDO VENTURINI BROSCO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para realização de força tarefa, nos termos do art. 17º da Resolução nº 798/2018, na 1ª Vara de Crimes Praticados Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de São Paulo de 09/12/2024 a 13/12/2024 e de 16/12/2024 a 19/12/2024, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. RODRIGO JAE HWA AN, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para auxiliar e sentenciar, no final do Titular I, 29ª Vara Cível - Capital de 13/12/2024 a 17/12/2024, sem prejuízo da designação anterior, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 798/2018.

Dr. GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA BARNA, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para auxiliar e sentenciar, 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba de 13/12/2024 a 17/12/2024, sem prejuízo da designação anterior, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 798/2018.